



CEZD

Nº 70063427520 (Nº CNJ: 0028130-68.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DELEGADO DE POLÍCIA. APREENSÃO DE VEÍCULO EM DECORRÊNCIA DE ENVOLVIMENTO EM ILÍCITO PENAL. PRETENSÃO DE LIBERAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ DE VARA CÍVEL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE NATUREZA CRIMINAL. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO DE OFÍCIO, COM REMESSA DOS AUTOS AO 1º GRAU PARA DISTRIBUIÇÃO À VARA CRIMINAL COMPETENTE.**

Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Delegado de Polícia, tendo por objeto a liberação de carro apreendido em decorrência de ilícito penal, a matéria é de natureza criminal, sendo indevida a prolação de decisão por Juiz de Vara Cível, por incompetência absoluta, devendo ser desconstituída, determinando-se a remessa dos autos ao 1º Grau para distribuição à Vara Criminal competente.

Precedentes do TJRS.

**Decisão agravada desconstituída de ofício, prejudicada análise do recurso.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA  
CÍVEL

Nº 70063427520 (Nº CNJ: 0028130-  
68.2015.8.21.7000)

COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL

MURILO NOBRE KRIEGER

AGRAVANTE

DELEGADO DE POLÍCIA DA 2ª  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE  
SAPUCAIA DO SUL

AGRAVADO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.



CEZD

Nº 70063427520 (Nº CNJ: 0028130-68.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 12, que indeferiu o pedido do benefício da AJG no mandado de segurança impetrado.

Com efeito, da análise do presente feito, verifica-se que se trata de mandado de segurança interposto em face do Sr. Delegado de Polícia de Sapucaia do Sul, que não liberou o veículo na esfera administrativa, fl. 30 do recurso.

No caso, o veículo que foi objeto de assalto, fl. 26, sendo incontroverso que a impetração deu-se para fins de liberação do veículo do impetrante, apreendido sob o fundamento de ser objeto de ilícito criminal.

Para a restituição de veículo apreendido em decorrência de ilícito penal, como no presente caso, existe procedimento específico sobre a matéria, previsto no art. 120 do CPP (situado no Capítulo V - Da Restituição das Coisas Apreendidas).

Neste sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DELEGADO DE POLÍCIA. APREENSÃO DE VEÍCULO PARA AVERIGUAÇÃO (PERÍCIA) POR ENVOLVIMENTO EM ILÍCITO PENAL (CRIME DE TRÂNSITO). PRETENSÃO DE LIBERAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE VARA CÍVEL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE NATUREZA CRIMINAL. REMESSA DOS AUTOS AO 1º GRAU PARA DISTRIBUIÇÃO À VARA CRIMINAL COMPETENTE. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Delegado de Polícia, tendo por objeto a liberação de caminhão apreendido para perícia por envolvimento em ilícito penal (crime de trânsito), a matéria é de natureza criminal, sendo indevida a prolação de sentença por Juiz de Vara Cível, por incompetência absoluta, devendo ser desconstituída, determinando-se a remessa dos autos ao 1º Grau para distribuição à Vara Criminal competente. Precedentes do TJRS.



CEZD

Nº 70063427520 (Nº CNJ: 0028130-68.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Sentença desconstituída de ofício. (Reexame Necessário Nº 70046716064, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 27/12/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 42, III, DO DECRETO-LEI N.º 3.688/41. CONTRAVENÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL. Cabe à Turma Recursal Criminal o julgamento dos processos relativos às contravenções penais, por força do disposto no art. 61 da Lei n.º 9.099/95. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA A TURMA RECURSAL CRIMINAL. (Petição Nº 70045315942, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.<sup>a</sup> Isabel de Borba Lucas, Julgado em 07/10/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. APREENSÃO DE VEÍCULO POR AUTORIDADE POLICIAL. SUSPEITAS DE ADULTERAÇÃO DO NÚMERO DO MOTOR. MATÉRIA DE CUNHO CRIMINAL. NOMEAÇÃO DA AUTORA COMO FIEL DEPOSITÁRIA DO VEÍCULO (LIBERAÇÃO DO VEÍCULO). PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PREVISTO NO ARTIGO 120 DO CPP. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO CRIMINAL DESTA TRIBUNAL. POR UNANIMIDADE, DECLINARAM A COMPETÊNCIA. (Apelação Cível Nº 70026981829, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 17/12/2008)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PERTURBAÇÃO A ORDEM PÚBLICA. VOLUME EXCESSIVO. REMOÇÃO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Tratando-se de mandado de segurança contra ato do comandante da Brigada Militar que culminou na apreensão de veículo em decorrência da imputação da prática de ilícito previsto na Lei de contravenções penais, a matéria discutida refoge à competência desta Câmara, porquanto incidente relativo a inquérito policial, ou seja, matéria de natureza criminal. Desimporta que o mandado de segurança discuta questão periférica ao processo



CEZD

Nº 70063427520 (Nº CNJ: 0028130-68.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

principal, sendo que este, se existente, certamente tramitará, em grau recursal, no Órgão Fracionário competente para análise de recursos sobre contravenções penais. COMPETÊNCIA DECLINADA. (Apelação Cível Nº 70018981613, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 27/06/2007)

MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. ADULTERAÇÃO DE CHASSI. INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA DE UMA DAS CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL DESTA CORTE. Tendo sido apreendido o veículo, cuja liberação é objeto do writ, em função da investigação criminal de eventual delito contra o patrimônio, instaurado inquérito policial por haver indícios de adulteração do chassi, a competência para a análise do apelo e do reexame necessário é de uma das Câmaras da Seção Criminal desta Corte, nos termos do art. 12, inc. III, a, da Resolução nº 01/98 que alterou o Regimento Interno do Tribunal. HIPÓTESE DE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70015887227, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des. Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 27/07/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE POLICIAL. COMPETÊNCIA RECURSAL. A competência para o julgamento de reexame necessário da decisão proferida em mandado de segurança contra ato de autoridade policial que apreende veículo, com o fim de apurar o cometimento de crime, em inquérito policial em andamento, é de uma das Câmaras Criminais. COMPETÊNCIA DECLINADA. (Reexame Necessário Nº 70010469666, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 13/04/2005)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO POR AUTORIDADE POLICIAL. SUSPEITAS DE ADULTERAÇÃO DO VEÍCULO. ATO DE NATUREZA PENAL ORIGINADO DE INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO CRIMINAL DESTA TRIBUNAL. Competência



CEZD

Nº 70063427520 (Nº CNJ: 0028130-68.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

declinada. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70005971858, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, Julgado em 25/06/2003)

Em face disto, tratando-se de mandado de segurança contra ato de Delegado de Polícia, tendo por objeto a liberação de veículo apreendido em decorrência de ilícito penal, a matéria é de natureza criminal, sendo indevida sua apreciação por Juiz de Vara Cível, diante da incompetência absoluta, devendo ser desconstituída a decisão agravada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao 1º Grau, com distribuição para a Vara Criminal competente.

Por estes, de ofício, desconstituo a decisão agravada, de ofício, determinando a remessa dos autos do mandado de segurança para a devida distribuição à Vara Criminal competente, prejudicado o exame do presente recurso.

Intimem-se.

Porto Alegre, 03 de fevereiro de 2015.

**DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO,**  
Relator.